



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 1040/2005

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, prevê no seu artigo 10.º que as entidades obrigadas a constituir reservas de petróleo possam ser autorizadas, por motivos de força maior, a substituir total ou parcialmente essa obrigação de manutenção de reservas próprias pelo pagamento à EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos de Petróleo, E. P. E., do montante correspondente.

Ao abrigo dessa disposição, a COLICOM, Companhia Lisboaeta de Combustíveis, L.ª, requereu tal autorização, invocando, para o efeito, a falta de capacidade de armazenagem própria, em território nacional, por estar agora a dar início à actividade.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º É autorizada a COLICOM, Companhia Lisboaeta de Combustíveis, L.ª, a efectuar a totalidade das reservas de petróleo a que se encontra obrigada na EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos

de Petróleo, E. P. E., mediante pagamento do montante correspondente, por ter sido reconhecida a falta de capacidade de armazenagem em território nacional.

2.º A autorização a que respeita o número anterior é concedida pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, por despacho do director-geral de Geologia e Energia, mediante pedido da COLICOM, Companhia Lisboaeta de Combustíveis, L.ª, a apresentar com a antecedência de dois meses, desde que a empresa demonstre ter desenvolvido diligências que devam proporcionar, até final dessa prorrogação, a capacidade para constituição de reservas adequada ao seu negócio.

Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, em 22 de Setembro de 2005.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1041/2005

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, veio regular a produção, o controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas destinadas a comercialização, com excepção das utilizadas para fins ornamentais, procedendo à consolidação da legislação nacional nesta matéria.

Este diploma estabelece no seu artigo 37.º que pelos serviços prestados no âmbito do licenciamento, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas são devidas taxas de montante e regime a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Face ao novo enquadramento legislativo operado pelo referido Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, o regime de taxas aprovado pela Portaria n.º 695/2002, de 22 de Junho, e que aquele diploma manteve transitoriamente em vigor, encontra-se desajustado face à nova realidade, quer, por um lado, no que respeita à discriminação dos serviços prestados, quer, por outro, no que concerne à fixação de montantes das taxas a aplicar em função da qualidade dos agentes que intervm nas operações inerentes à certificação de sementes:

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas de taxas devidas por serviços prestados no âmbito do licenciamento, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas destinadas a comercialização, anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrantes.

2.º As taxas são cobradas anualmente pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) aos produtores, agricultores-multiplicadores e acondicionadores de sementes.

3.º Os montantes cobrados constituem receita da DGPC e das direcções regionais de agricultura (DRA), nos termos referidos no número seguinte.

4.º Os montantes cobrados ao abrigo das alíneas B), C) e D) das tabelas II e III, quando este serviços sejam realizados pelas DRA, são repartidos, anualmente, do seguinte modo:

- a) 25% para a DGPC e 75% para as DRA respectivas, dos montantes cobrados ao abrigo da alínea B);
- b) 75% para a DGPC e 25% para as DRA respectivas, dos montantes cobrados ao abrigo das alíneas C) e D).

5.º É revogada a Portaria n.º 695/2002, de 22 de Junho.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Setembro de 2005.

ANEXO

TABELA I

Tabela de taxas devidas pelo licenciamento das entidades intervenientes na produção e acondicionamento de sementes

Categoria	Taxas (euros)	
	Obtenção	Renovação
A) Produtor de semente	450	45
B) Agricultor-multiplicador	50	5
C) Acondicionador de sementes	300	30

TABELA II

Tabela de taxas devidas pela certificação de sementes

	Taxas (euros)
A) Inscrição de campo para produção de sementes	2,50
B) Inspeção de campo (por hectare ou fracção de hectare):	
1) Variedades não híbridas	1,50
2) Variedades híbridas	7,50
C) Amostragem e ensaio de sementes para certificação (por 100 kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
1) Variedades não híbridas	0,50
2) Variedades híbridas	1,40
D) Amostragem e ensaio de sementes para recertificação (por 100 kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
1) Variedades não híbridas produzidas no País . . .	0,20
2) Variedades não híbridas produzidas fora do País	0,40
3) Variedades híbridas produzidas no País	0,35
4) Variedades híbridas produzidas fora do País . . .	0,70
5) Misturas de espécies (até cinco componentes) . . .	1
6) Misturas de espécies (mais de cinco componentes)	2
E) Certificação de misturas de espécies (por 100 kg ou fracção)	0,10
F) Amostragem e ensaio de sementes para emissão de certificado ISTA (por amostra)	25
G) Caso os serviços prestados ao abrigo das alíneas B), C) e D) não incluam a emissão de etiquetas, os respectivos custos são diminuídos em € 0,05.	

TABELA III

Tabela de taxas devidas pela certificação de sementes efectuada sob supervisão oficial

	Taxas (euros)
A) Inscrição de campo para produção de sementes	2,50
B) Inspeção de campo (por hectare ou fracção de hectare):	
1) Variedades não híbridas	0,15
2) Variedades híbridas	0,75
C) Amostragem e ensaio de sementes para certificação (por 100 kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
1) Variedades não híbridas	0,20
2) Variedades híbridas	0,70
D) Amostragem e ensaio de sementes para recertificação (por 100 kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
1) Variedades não híbridas produzidas no País . . .	0,05
2) Variedades não híbridas produzidas fora do País	0,10
3) Variedades híbridas produzidas no País	0,12
4) Variedades híbridas produzidas fora do País . . .	0,24
E) Caso os serviços prestados ao abrigo das alíneas C) e D) incluam a emissão de etiquetas, os respectivos custos são aumentados em € 0,05.	